



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 203 - Cosit

Data 5 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO. REPRODUÇÃO HUMANA

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual do imposto, as despesas comprovadamente incorridas com serviços médicos de tratamento em reprodução humana.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, inciso II, letra “a”; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 80; IN RFB nº 1.500, de 2014, arts 94 a 100; Parecer Normativo CST nº 36, de 1997, item 3.

Relatório

Trata-se de consulta acerca da interpretação da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no tocante às hipóteses de dedução de despesas médicas em centro especializado em reprodução humana, quanto a se esta despesa é dedutível como despesa médica.

2. Em sua petição, o consulente informa ter efetuado despesas com tais serviços, conforme indicado em nota fiscal (fls. 5). À vista disso, e tendo em conta as hipóteses de dedução de despesas médicas previstas no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), indaga se os gastos com o mencionado tratamento se enquadram, ou não, como despesas médicas dedutíveis.

Fundamentos

3. O processo de consulta em apreço tem seus contornos legais definidos nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação consta do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplina o instituto a já mencionada IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. Satisfeitos que estão os requisitos de admissibilidade ali previstos, cumpre dar solução à consulta.

5. Fixada no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do IRPF está regulada no art. 80 do RIR/99. Eis o teor do dispositivo, no que importa à consulta:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (Grifos da transcrição).

(...)

6. Em complemento à regulamentação da matéria, a Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, em seus arts. 94 a 100, disciplina as hipóteses de dedução de despesas médicas.

7. O que indaga a consulta, porém, é se o pagamento de serviços médicos de tratamento em reprodução humana enquadra-se no conceito de despesa médica dedutível. A resposta afirmativa à questão está implícita no item 3 do Parecer Normativo CST nº 36, de 30 de maio de 1977, assim redigido:

“3. Quando o legislador se refere a pagamentos a médicos e dentistas (alínea a), sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes. Portanto, as despesas com consultas, exames, tratamentos, aplicações, etc., poderão ser admitidas, desde que sejam em pagamento por serviços efetuados por esses profissionais em pessoa. Entretanto, as despesas com compra de óculos, remédios, e por serviços prestados por massagistas, enfermeiros e demais profissionais reconhecidos como auxiliares e

colaboradores dos médicos e dentistas, não se enquadram no conceito de pagamentos a médicos e dentistas e não podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física. (Grifos da transcrição).

8. Tem-se aí, pois, que despesas médicas dedutíveis são aquelas incorridas com serviços médicos indispensáveis ao tratamento e recuperação da saúde física e mental do cliente.

9. Aplicada essa orientação normativa ao caso em apreço, verifica-se que os questionados serviços médicos de tratamento em reprodução humana, na medida em que visam restaurar ou suprir a saúde reprodutiva do paciente, enquadram-se como despesa médica passível da dedução do IRPF, nos termos do art. 8º, inciso II, “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

10. Quanto à documentação exigida para comprovação da despesa médica, assim dispõe o art. 97 da IN RFB 1.500, de 2014:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Art. 98. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, exceto os previstos no § 1º do art. 94, convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 56.

11. Por fim, vale anotar que a documentação comprobatória do pagamento da despesa deve ser guardada pelo contribuinte, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram. (IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 104, § 4º).

Conclusão

12. Pelos fundamentos expostos, conclui-se, em resposta à consulta, que as despesas comprovadamente incorridas com serviços médicos de tratamento em reprodução humana são dedutíveis na declaração de ajuste anual do IRPF.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit